

7426

1) Para responder à questão é necessário pensar qual o papel do Direito do Trabalho no cenário político, econômico e social, a partir do conceito de princípios, notadamente aqueles constitucionais.

O Direito do trabalho como disciplina regulamentadora das tensões entre capital e trabalho está no centro de debates tradicionais, como a liberdade de contratar. É no cenário da democracia capitalista, onde pioneiramente distribuiu-se poder a grandes grupos sociais e aqueles desprovidos de riqueza (DELBADO, 2007), que os direitos trabalhistas desenvolvem-se.

Por tratar-se de um conceito polissêmico, estudado pela filosofia, antropologia, sociologia, ciência política, direito e outras áreas, é que o trabalho e os princípios a ele vinculados são um terreno em disputa.

Os princípios jurídicos, notadamente aqueles que expressam valores sociais constitucionais, declaram o sentido das normas. Assumem além da função normativa, função informativa e interpretativa.

É nesse sentido que a proteção à dignidade da pessoa humana, a promoção da justiça social, a submissão da propriedade à sua função social e a valorização do trabalho assumem confor-

nos paradóxicos jurídicos.

A Constituição de 1988 incorpora nos valores democráticos e põe os direitos sociais enunciados nos ART 7º a 11 à categoria de direitos e garantias fundamentais. No entanto, em todo o texto constitucional está presente o espírito de proteção aos vulneráveis (trabalhadores, consumidores, juvenes e adolescentes, pessoas com deficiência e outras categorias hipossuficientes).

A vulneração histórica da legislação, por vezes, discute uma evolução que pede, equivocadamente, largar com que se interprete o Direito do Trabalho ~~(isto)~~ como ramo livre de disputas e intervenções jurisprudenciais, destrutivas e sancionais. Jovens freitas e murres Oliveira questionam criticamente os discursos produzidos pelo Manual, pois pedem produzir um falso consenso e uma ideia de que os direitos penitenciar foram concessões estatais e não resultados de lutas coletivas organizadas.

Alinda, é mere cenário que se dá a discussão sobre a ampliação dos direitos trabalhistas. As paus que as relações de emprego encontram negativamente mais sólidas, tanto na ET

quanto na CF, a própria competência da Justiça do Trabalho expande-se para outros vínculos de trabalho (para além do emprego). Delgado (2007) refere que, apesar da ideia de "ampliação" da proteção conferida ao trabalho regulado parecer atracente, já foi historicamente utilizada como fundamento de flexibilização e desproteção do contrato de emprego (instrumento elementar do Direito Individual do Trabalho).

São exemplos de flexibilizações dos princípios trabalhistas: o salário para menores (implementado no período pós 1964), o contrato de aprendizagem e o contrato de estágio (Delgado, 2007). A reforma trabalhista/17 também contribui com a lógica de subversão da continuidade das relações de emprego, ampliando os contratos por tempo parcial e criando o trabalho intermitente. Ao reconhecer a supremacia da vontade sob o legislador, atinge a indisponibilidade dos direitos trabalhistas.

Por tudo o exposto é que os princípios trabalhistas têm sido colocados em cheque: pela natureza excludente da relação emprego, pelas tensões económicas e políticas que barriam as reduções /

alterações legislativas e pelo crescimento de uma perspectiva negocial no âmbito de uma relação jurídica intrinsecamente desigual.

O autor / professor Dr. Murilo Sampaio Oliveira, ao debruçar-se sobre a problemática do reconhecimento de vínculos empregatícios entre os motoristas de aplicativo e as plataformas digitais, a partir do princípio da primazia da realidade, inconsistências nas decisões dos Tribunais.

A crítica vai ao encontro de autores que observaram que o Supremo Tribunal Federal tem adotado postura menos garantista dos direitos dos trabalhadores, a exemplo das decisões que reconheceram a constitucionalidade da terceirização da atividade fim e do fim dos salários parceiros.

Portanto, os princípios jurídicos, assim como o Direito, são um instrumental em disputa.

7426

2) A Organização Internacional do Trabalho é pessoa de Direito Público e autor de políticas públicas em matéria trabalhista internacional. Vinculada à Organização das Nações Unidas, debate temas de importância mundial, não apenas pelo status dos direitos trabalhistas nas constituições modernas, mas pela relevância do trabalho em métricas mundiais (econômicas, de saúde e bem-estar, qualidade de vida).

O trabalho tem centralidade na formação social, econômica e humana, motivo pelo qual é aspecto estrutural do conceito de dignidade da pessoa humana, elencado no mesmo ART como um valor (ART Iº, III e IV) na Constituição Federal Brasileira. A previsão converge com a regulamentação internacional dos Direitos Humanos.

Este sentido é que, a partir das convenções da OIT, os Estados-partes produzem tratados e recomendações condizentes com os objetivos sociais delineados.

Para que uma convenção da OIT seja incorporada ao ordenamento jurídico pátrio é necessário que seja votada pelo Congresso Nacional e ratificada pelo Presidente da República. O Brasil

adotou a teoria monista para a incorporação, de forma que o texto é submetido à aprovação em bloco, sem a necessidade de que se repita o procedimento legislativo internamente (teoria dualista).

A doutrina diverge por muito tempo em relação a que posição um tratado internacional ocuparia em relação à legislação nacional. Flávia Piovesan defende que os tratados incorporados e ratificados possuem o mesmo status das normas constitucionais. Em contraponto há a compreensão de outros autores, que entendem que os tratados estão na mesma posição hierárquica das leis ordinárias.

A EC) Emenda Constitucional nº 74/04 - Reforma do Judiciário, alterou o § 3º, ART 5º, acrescentando que os Tratados que versam sobre Direitos Humanos são equiparados às emendas constitucionais, desde que aprovadas por quórum qualificado de 3/5.

Para ilustrar o emprego institucional das convenções da OIT, utiliza-se o trabalho de pesquisa jurisprudencial realizado pela Dra Gabriela Neves Dulgado. A autora investigou o

emprego do conceito de trabalho decente nas decisões dos Tribunais Superiores. A aceção trabalho decente utilizada na Convenção da OIT em 1999 foi incorporada pela Agenda 2030 da ONU (2015) e culminou no Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 8.

A Magistratura do Trabalho e o Ministério Público do Trabalho pautam-se por esses parâmetros e categorizam decisões que tenham sido proferidas em consonância com o que preconizam as ODSs. A autora identificou decisões sobre erradicação do trabalho infantil e proteção da criança e do adolescente onde as convenções foram empregadas de forma equilibrada às normas constitucionais.

7426

modalidades de trabalho, como o tele-presencial.

A doutrina tem utilizado novas categorias como trabalho parasubordinado (LEITE, 2026), subordinação estrutural (DELBADO, 2025), integrativa e ainda reticular, para designar uma dependência dos objetivos/finalidade da empresa, mesmo que não exista cumprimento de ordens presenciais/diretas.

A promessa de autonomia e liberdade de horários é, inclusive, elemento latrativo de uma nova forma de contratação. Barelli (2020) denomina como "canto da sereia" a promessa realizada pelas plataformas. O que se observa, em verdade, são trabalhadores em jornadas de trabalho não regulamentadas (exceto por termos de uso, em alguns casos), desprotegidos em relação a acidentes e outros riscos físicos e psicológicos e vinculados com o risco de uma atividade gerada e lucrativa para um terceiro.

A empresa UBER, apesar de possuir no Brasil o segundo mercado mundial, nega o vínculo empregatício com os motoristas. No entanto, seleciona perfis, inclusive condicionando à vincu

lação ao aplicativo à apresentação de antecedentes criminais e pode banir usuários (de forma semelhante ao que ocorre no poder diretivo).

O Judiciário tem sido acionado a manifestar-se sobre a existência ou não de vínculo de emprego nemas relações, mas ainda pendu decisão do STF sobre o tema de repercussão geral. O TRTMG manifestou-se utilizando a expressão subordinação objetiva e afirmou que a dependência econômica é clara.

Fato interessante sobre o tema foi observado no artigo de WANISE SILVA, 2023, que identificou uma litigância estratégica da UBER em processos judiciais. A partir da jurimetria, a empresa busca acordos em processos onde há maior probabilidade de perda, enquanto deixa transcorrer aqueles onde há maior chance de êxito. A manobra, para a autora e para o MPT, tem clara intenção de manipular a jurisprudência.

Destes fatos, pode-se pensar na possibilidade de se formatar suplantando outras formas tradicionais de contratação. Se os vínculos não forem

reconhecidos, grandes empresas entendem não que o formato é economicamente mais atrativo, ainda que em desacordo com a axiologia constitucional trabalhista.

O impacto coletivo da plataforma está na impossibilidade de que os trabalhadores reivindiquem de maneira organizada em classe.

O que é um desdobramento recorrente, observado no enfraquecimento dos sindicatos (como no caso da atribuição de efeitos erga omnes nas ações coletivas). Frise-se, em consonância com FREITAS e OLIVEIRA, que os direitos trabalhistas não são concedidos sem luta, e o aspecto de organização coletiva é primordial para o seu reconhecimento.